QUANDO PUNIR O AGRESSOR NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SE RETRABALHAR AS RESPOSTAS PENAIS E EXTRAPENAIS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

WHEN PUNISHING THE AGGRESSOR IS NOT ENOUGH: AN ANALYSIS OF THE NEED TO REWORK CRIMINAL AND EXTRA-PENAL RESPONSES TO GENDER VIOLENCE BASED ON THE FEDERAL CONSTITUTION

Edson Vieira da Silva Filho

Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Porto Alegre – RS. Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (Unesa), Rio de Janeiro – RJ. Mestre pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba – PR. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC), Belo Horizonte – MG. Delegado de Polícia Classe Geral, aposentado – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Gestor do Núcleo de Atividades Complementares da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Pouso Alegre – MG. Professor do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Pouso Alegre – MG. Instituição afiliada: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre – MG. *E-mail*: edsonfdsm@gmail.com.

Larissa Faria de Souza

Mestra em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Pouso Alegre – MG. Especialista em Direito Constitucional e Bacharel em Direito pela (FDSM), Pouso Alegre – MG. Pesquisadora. Advogada. Instituição afiliada: Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre – MG. *E-mail*: larissa_faria_souza@hotmail.com. *Lattes*: http://lattes.cnpq.br/4337975092851450.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral discutir acerca da atuação penal do Estado ante a violência doméstica e de gênero. Para tanto, partindo de fundamentos teóricos nascidos da dialética

materialista histórica marxiana, como condição de possibilidade do desenho do papel da mulher no Brasil, demonstrar-se-á como a marginalização feminina corrobora a violência e como os movimentos feministas têm envidado esforços à resposta estatal para tal. Seguindo por uma análise da legislação penal referente ao tema, pretende-se buscar um maior grau de eficiência a partir de um retrabalho acerca das medidas extrapenais como um caminho constitucional à transformação social. Diante de tal análise, que se insere no campo teórico, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica. Como resultados, o artigo propõe que a elaboração de diplomas legais, per si, não é suficiente a provocar significativas transformações sociais, sendo, portanto, necessário um esforço do Estado, através de políticas públicas de gênero, e medidas extrapenais, para erradicar a violência de gênero e a promoção dos direitos das mulheres.

Palavras-chave: Violência de gênero. Construção ideológica da mulher. Direito penal simbólico. Medidas extrapenais.

Abstract: The general objective of this article is to discuss the penal action of the State against domestic and gender violence. For this, based on theoretical foundations born from Marxian historical materialist dialectics, as a condition for the possibility of drawing the role of women in Brazil, it will be demonstrated how the marginalization of women corroborates violence and how the feminist movements have made efforts to respond to the state. Following an analysis of the criminal legislation referring to the theme, we intend to seek a greater degree of efficiency from a reworking of the extra-penal measures as a constitutional path to social transformation. In the face of such analysis, which falls within the theoretical field, the methodology of bibliographic research was adopted. As results, the article proposes that the elaboration of legal diplomas, per se, is not enough to provoke significant social transformations, being, therefore, necessary an effort of the State, through public gender policies, and extrapenal measures, to eradicate gender violence and the promotion of women's rights.

Keywords: Gender violence. Ideological construction of women. Symbolic penal law. Extra-penal measures.

Sumário: Introdução – **1** A dialética materialista histórica marxiana como condição de possibilidade do desenho do papel da mulher no Brasil contemporâneo – **2** A resposta penal reativa: por que punir? A lei penal para conter violações – **3** As medidas extrapenais: um caminho constitucional para a transformação social – Conclusão – Referências

Summary: Introduction – **1** Marxian Historical Materialist Dialectics as a condition of possibility for the design of the role of women in Contemporary Brazil – **2** The reactive penal response: why punish? The penal law to contain violations – **3** Extrapenal measures: a constitutional path to social transformation – Conclusion – References

Introdução

Apesar de pouco convencional, optou-se pela elaboração de uma base metodológica sobre a qual serão erguidas as hipóteses que motivam o debate do tema de extrema relevância, especialmente no Brasil, país onde a modernidade (ainda) tarda e onde se busca a consolidação de uma identidade social que reflita a vontade geral, que se manifesta expressamente na Constituição jovem e que tenta se firmar como um projeto civilizatório focado em resgatar promessas modernas que por vezes se apresentam tão próximas e paradoxalmente parecem perdidas no nosso cotidiano.

Assim, passa-se a determinar os fundamentos teóricos nascidos da dialética materialista histórica marxiana como condição de possibilidade do desenho do papel da mulher no Brasil contemporâneo e dos compromissos de um Estado que se anuncia explicitamente como plural, tolerante, includente e promotor da igualdade e liberdade social.

Considerando a construção do papel social feminino e o descontentamento com a imposição deste a partir da reprodução de valores patriarcais como geradores de uma revolta coletiva – que passa a ser conhecida como "libertação das mulheres" e mais tarde evoluiria e se transformaria no movimento feminista –,[1] partimos à análise do feminismo, como teoria e prática, que desempenha um papel importante nas lutas e conquistas das mulheres, e por meio do qual se revelaram bases materiais e simbólicas da opressão feminina, constituindo importância fundamental ao direcionamento de lutas e movimentos, desencadeando debates públicos de questões tidas como tabus, como a sexualidade, direitos reprodutivos, participação política e violência.[2]

Uma vez que assuntos relacionados aos direitos das mulheres e às desigualdades de gênero nas agendas políticas estão impulsionando a aprovação de novas leis e também o desenvolvimento de políticas públicas, proporcionando uma transformação institucional do Estado e de diferentes legislações,[3] pelo presente lançamos uma crítica ante a atuação do Estado no combate à violência de gênero.

À medida que algumas temáticas passam a ser discutidas pela sociedade, fazendo com que o combate à problemática se torne um clamor popular, mostra-se necessária a discussão quanto à geração de políticas criminais de caráter emergencial para a satisfação das massas.[4] Desta feita, em muito tem se questionado a função simbólica do direito penal, sobretudo quando esta não se mostra suficiente para a efetivação da proteção dos bens jurídicos, uma vez que estaríamos diante de uma segurança ilusória, um falso sentimento de confiança, de modo que as violações às normas são frequentes e, sob uma perspectiva prática, são ineficazes.[5]

Não se pretende negar a necessidade de atuação do Estado ante a violência de gênero, pelo contrário, ela se mostra necessária, sobretudo, quando as formas

1 HOOKS, Bell. *Teoria feminista*: da margem ao centro. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 2.

2 GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano.* Organização de Flavia Rios e Marcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

3 BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. *Gênero, neoconservadorismo e democracia*: disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

4 RESENDE, Thiago Xavier Nhimi; BARROS, Flaviane de Magalhães. Liberdade individual versus segurança pública à luz do simbolismo da legislação de emergência. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, v. 11, n. 14, 2013.

5 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

de pensamento, de linguagem e as instituições refletem a estrutura dicotômica de masculino-feminino, de modo que as qualidades atribuídas aos sexos se tornam instrumentos simbólicos das relações de poder.[6] A grande questão está na (in) suficiência da lei penal, uma vez que o abuso ligado ao gênero se dá, sobretudo, em razão dos papéis sociais construídos por uma sociedade patriarcal.

Partindo dessas compreensões, o presente artigo tem por objetivo geral analisar as leis de proteção contra a violência doméstica e de gênero, em específico a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha; a Lei nº 13.104/15, que trata do feminicídio e sua classificação como crime hediondo; e a mais recente, a Lei nº 14.188/2021, que cria o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, bem como discute a atuação do Estado em caráter emergencial e como a cultura do punitivismo, por si só, não é suficiente para alterações estruturais que sejam capazes de acabar com a problemática da violência de gênero.

A discussão, portanto, se dá acerca da conduta do Estado em não atuar de fato nas questões sociais que são o cerne da violência de gênero, atuando simbolicamente com viés punitivista, ou seja, não previne nem busca transformar a realidade, apenas pune o agressor. Desse modo, primeiramente será abordada a construção ideológica da mulher a partir do materialismo histórico marxiano como possibilidade do desenho do papel da mulher no Brasil; na sequência, será feita uma análise crítica da resposta penal reativa e simbólica como meio de conter violações; por fim, na terceira parte do artigo, serão abordadas medidas extrapenais como um caminho constitucional à transformação social.

Para tanto, partindo da vertente marxista do feminismo[7] para a compreensão da formação do papel social da mulher, este artigo fará uma análise dedutiva acerca da atuação do Estado ante a violência de gênero, utilizando-se de uma metodologia bibliográfica apoiada na perspectiva do direito penal simbólico apresentada por Alessandro Baratta. A despeito de que se conclui que a elaboração de diplomas legais, per si, não é suficiente a provocar significativas transformações sociais, sendo, portanto, necessário um esforço do Estado, através de políticas públicas de gênero, e medidas extrapenais, para a irradiação da violência de gênero e a promoção dos direitos das mulheres.

6 BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

7 O feminismo possui diversas vertentes teórico-políticas. Situaremos nossa análise no campo do feminismo marxista, portanto, ancorado em uma perspectiva materialista, histórica e dialética, tendo como horizonte estratégico para a sua ação política a luta pela emancipação humana (WATERS, Mary Alice. *Marxismo y feminismo.* 2. ed. Barcelona: Fontamara, 1979).

1 A dialética materialista histórica marxiana como condição de possibilidade do desenho do papel da mulher no Brasil contemporâneo

O pensamento marxiano pressupõe a autocriação do homem no processo de transformação da natureza pelo trabalho. A existência humana está atrelada à transformação da natureza, de modo que sem isto a reprodução da sociedade não seria possível. A vida social é determinada por fatores que não são apenas biológicos, como a luta de classes, os sentimentos humanos, ou mesmo as produções artísticas. Assim, o homem é um ser social que, por meio do trabalho, constrói materialmente a sociedade ao mesmo tempo em que lança bases à sua própria construção como indivíduo, de tal forma o processo histórico de construção do indivíduo e da sociedade tem na base material o seu alicerce.[8]

> A figura do processo social de vida, isto é, do processo material de produção, só se livra de seu místico véu de névoa quando, como produto de homens livremente socializados, encontra-se sob seu controle consciente e planejado. Para isso, requer-se uma base material da sociedade ou uma série de condições materiais de existência que, por sua vez, são elas próprias o produto natural-espontâneo de uma longa e excruciante história de desenvolvimento.[9]

A partir da base material a estrutura se molda, reproduzindo-a, reproduzindo seus valores, para tal, partindo de um processo de escolhas. A metáfora do machado pode explicar com clareza esse processo. O homem tem a necessidade de quebrar um coco; existem inúmeras possibilidades de fazê-lo, mas ao projetar em sua consciência tais possibilidades ele percebe que construir uma ferramenta que o auxilie é o caminho mais simples, então o homem transforma a natureza construindo algo novo. Com madeira e uma lasca de pedra ele consegue abrir facilmente aquele alimento. Então, o machado, que sequer tem aquele nome, transforma a realidade.[10] A compreensão do machado se dá, assim, a partir de seu papel na produção de riquezas, ou seja, na base material. É dela que se desdobram os valores laborados na superestrutura, de ordem ideológica.

8 MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. Livro I – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

9 MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. Livro I – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 309.

10 LESSA, Sergio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

O ser humano forma a base material, em sua existência concreta e histórica, a partir de escolhas acerca do que se produz, como se produz e como se reproduz. Se apresentadas estratégias distintas e suficientemente relevantes a que sirva remodelar a base com eficiência, a estrutura passa a reproduzir tais valores. Assim, temos uma reprodução de valores que nascem, como se desenha na metáfora acima, da sociabilidade que se dá na base material.[11]

Dos conflitos da base temos tensões e, em uma relação dialética, respostas superestruturais, o que permite que a base evolua ou se mantenha, naquilo que Althusser chama de guerra de posições.[12] Se novos ideais surgem e ganham força a ponto de causar revoluções, a superestrutura, ao perceber a base fragilizada, reage. A síntese é que a base procura manter-se por meio da repressão e da alienação até que em dados momentos as transformações se imponham de tal maneira que os conflitos da base, insustentáveis, venham a transformar as relações de produção e os papéis dela provenientes, consequentemente, os valores sociais e as instituições.

A ideia de superestrutura, para Althusser, representa-se como um edifício que comporta uma base. Os andares superiores não se manteriam sem a fundação, sem alicerces.[13] A superestrutura forma-se de estratégias dos grupos dominantes para a consolidação e perpetuação de seu domínio, para tanto, utilizando de estratégias que demandam ora uso da força ora da ideologia.[14]

> As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe, que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. Ideias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação.[15]

A partir dessa perspectiva de reprodução, é possível entender por que alguns valores se mantiveram por tanto tempo, valores que, por exemplo, mantiveram

[11] ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

[12] ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

[13] ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

[14] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã (Feuerbach)*. 11. ed. Tradução de José Carlos Brunni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1999.

[15] MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã (Feuerbach)*. 11. ed. Tradução de José Carlos Brunni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 72.

mulheres às margens sociais, retratos de um papel social excludente a elas atrelado. Segundo Engels,[16] à medida que as riquezas dos grupos familiares aumentavam, dava-se ao homem uma posição mais importante que a da mulher na família, uma vez que a ele coube procurar o alimento e consequentemente a propriedade dos instrumentos utilizados para tal. Segundo o teórico, essa foi uma das mais profundas revoluções que a humanidade já conheceu, o acúmulo de riquezas possibilitou a abolição e um direito materno em detrimento de um direito paterno, patriarcal.[17]

Assim, historicamente, delineou-se um modelo de família no qual às mulheres destinaram-se obrigações de reprodução, adstritas à manutenção do lar e à criação dos filhos. Sua participação pública limitava-se a cultos religiosos, estando, para os demais atos, subordinadas à figura masculina, dos pais e maridos, o que hoje chamamos de trabalho reprodutivo. Trabalho realizado quase que essencialmente por mulheres, não remunerado, essencial à manutenção das relações econômicas e que passou a ser imposto às mulheres como um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina.[18]

Pensando a Antiguidade clássica, observamos retratos de um papel social excludente atrelado à mulher. A realidade sociopolítica e cultural dessa sociedade mostrava-se estratificada e hierarquizada, na qual os papéis sociais do indivíduo estavam determinados por regras e tradições que lhe atribuíam *status* e determinavam sua participação na vida pública.[19] As proposições de Aristóteles nos remetem a um contexto de vida pública restrita aos indivíduos considerados cidadãos, de modo que mulheres, escravos, crianças etc. não fossem dignos de tal participação.

Às mulheres era destinado o papel de reprodutoras, adstritas a um papel social tido como de menor valor. Assim, se fizermos uma analogia às bases materiais de Marx, podemos vislumbrar que os valores que estruturaram aquela sociedade já apontavam um papel social inferiorizado às mulheres.

Se a premissa fundamental do poder monárquico era Deus, considerando o fato de que também a religião atribuía à mulher papel de submissão, podemos concluir que a estrutura patriarcal se manteve quando da Idade Média. Jean Bodin, que frequentemente remetia Aristóteles em seus dizeres, no capítulo 5 do sexto livro da *República*, afirma:

16 ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. Porto Alegre: Bestbolso, 2014.

17 ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. Porto Alegre: Bestbolso, 2014.

18 FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução*: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

19 COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

> A Monarquia deve ser destinada unicamente aos machos, dado que a Ginecocracia é diretamente contra as leis da natureza, que deu aos homens a força, as armas, o comando e a tirou das mulheres: e a lei de Deus ordena eloquentemente que a mulher seja submissa ao homem, não somente quanto ao governo dos reinos e impérios, mas também quanto à família de cada um em particular.[20]

Mesmo com o despertar da classe burguesa, ideias liberais da modernidade em si não foram suficientes para a transformação social do papel feminino. Sob o ponto de vista das mulheres, é possível notar que, mesmo na era da razão, uma série de fenômenos reproduziu valores de exclusão e de submissão feminina. A esse respeito, Silvia Federici menciona o desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho e a construção de uma nova ordem patriarcal, que promovia a exclusão e subordinação feminina, a transformação da mulher em mera reprodutora de novos trabalhadores.[21]

Essa divisão biológica dos seres humanos em masculino e feminino baseou-se sobretudo em diferenças anatômicas, fomentando um determinismo biológico que sustentou a ordem androcêntrica do mundo e forneceu fundamento para a diferenciação entre homens e mulheres nos mais diversos âmbitos da existência humana.[22] Amparada por um discurso científico, naturalizou-se a polarização já observada, corroborando a construção de um pensamento no qual as diferenças sexuais são fruto de fenômenos sociais e culturais do indivíduo, de forma que no século XIX discursos científicos revigoram crenças filosóficas e religiosas de inferioridade da mulher.[23]

O cientificismo, atrelado às bases materiais históricas, produziu uma hierarquia entre os polos homem/mulher, condicionando superioridade às características masculinas. Essa hierarquização, que Bourdieu chama androcentrismo – o que chamamos patriarcado na teoria crítica feminista contemporânea –, incorpora os critérios biológicos ao viés político, social, econômico, perpetuando a manutenção de uma ordem que reservou aos homens espaços públicos, trabalho remunerado,

[20] BODIN, Jean. *Os seis livros da República*: livro sexto. São Paulo: Ícone, 2017. p. 198.

[21] FEDERICI, Silvia. *O calibã e a bruxa*: mulheres, corpos e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

[22] BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

[23] BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

participação política, enquanto que, às mulheres, a vida doméstica e o cuidado familiar.[24]

A institucionalização do sistema de dominação do patriarcado nos permite compreender a maneira com que a dominação masculina e o sexismo eram expressos, vitimizando, explorando, oprimindo mulheres.[25] Esse sexismo, para bell hooks,[26] possui raízes sociais tão fortes que construiu um papel social observado nas mais diversas organizações, inclusive a artística.

A literatura, a música, a moda, e mesmo o cinema propiciaram a manutenção de um estigma de submissão, não apenas por seu conteúdo, mas também na forma em que operam. Personagens femininas são constantemente estereotipadas, servem de âncora aos personagens masculinos, hipersexualizadas.[27] Virgínia Woolf, na obra *Um teto todo seu*, menciona que o reconhecimento da competência feminina nas artes era sempre algo a ser perseguido.[28]

Traçada tal compreensão acerca do papel social feminino, é preciso mencionar que a construção ideológica da mulher brasileira não difere da global. Por outro lado, podemos falar em um *plus* ideológico em razão da condição de colonizadas em que estas mulheres se veem inseridas.

Falamos de uma submissão ainda mais forte se pensarmos que, além da questão de gênero, mulheres brasileiras são vítimas da dominação racial, da colonialidade do poder, da indiferença global e da estratificação social intensa,[29] quando falamos de mulheres colonizadas, não brancas, cujo caráter racial também lhes imprime opressões.[30]

Se traçarmos uma linha do tempo do feminismo no Brasil, as conquistas atribuídas ao movimento acompanham as chamadas ondas feministas, momentos da história em que o movimento propicia uma onda de avanços na libertação das mulheres, cada qual com suas particularidades e demandas distintas, uma divisão

[24] BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

[25] HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo*: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

[26] Acerca do nome de bell hooks empregado em letra minúscula: prática originária da própria autora à medida que criou esse nome em homenagem à sua avó, empregando-o em letra minúscula como posicionamento político no intuito de romper convenções linguísticas e acadêmicas, priorizando seu trabalho e não a sua pessoa.

[27] RUZZI, Mariana; BRAGA, Ana Paula. 10 provas que existe machismo no cinema. *Instituto Idea*. Disponível em: http://institutodea.com/artigo/10-provas-das-existencia-do-machismo-no-cinema/. Acesso em: 12 jan. 2022.

[28] WOOLF, Virginia. *Um teto todo seu*. Tradução de Bia Nunes de Sousa, Glauco Mattoso. 1. ed. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

[29] HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista hoje*: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

[30] HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista hoje*: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

para fins didáticos, não unânime, sobretudo quando se analisam movimentos paralelos específicos.[31]

Em que pese tais conquistas, o tabu com relação à violência não se viu superado, reflexo da objetificação feminina como propriedade do homem. Perante a sociedade, a mulher adquiriu espaços, mas no ambiente doméstico a realidade é outra. As ramificações do patriarcado mantêm mulheres à mercê de seus companheiros.[32] Assim, influenciado pelos movimentos feministas, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu algumas alterações legislativas no sentido de reconhecer a violência doméstica como um problema do Estado.[33] Como exemplo, o art. 226, §8º da Constituição da República de 1988, que assegura a assistência familiar e possibilita a criação de mecanismos que coíbam a violência doméstica; a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da temática da violência doméstica; a Lei nº 13.104/15, que trata do feminicídio e sua classificação como crime hediondo; e a mais recente, a Lei nº 14.188/2021, que cria o tipo penal da violência psicológica contra a mulher.

Desta forma, considerando a construção histórica do papel social que, como visto, está ligada à reprodução de valores patriarcais que ocasionaram a marginalização das mulheres, iniciamos uma discussão acerca dos mecanismos legais contra a violência de gênero, avaliando quão suficientes seriam, uma vez que falamos de uma superestrutura patriarcal, cuja base remonta a valores que têm carregado estigmas de submissão feminina. Assim, passa-se a analisar a lei penal como meio de contenção da violência e opressão contra a mulher.

2 A resposta penal reativa: por que punir? A lei penal para conter violações

Os estudos ligados à violência de gênero têm como principal fundamento as reinvindicações do movimento feminista. São questões que envolvem, muito além da academia, também a esfera pública, a saúde e o Judiciário. Tais reivindicações eclodem de fato nas décadas de 60 e 70, mas é a partir de 1980 que no Brasil

[31] FRANCHINI, B. S. O que são as ondas do feminismo? *Revista QG Feminista*, 2017. Disponível em: https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a. Acesso em: 1º ago. 2021.

[32] SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666. Acesso em: 25 ago. 2021.

[33] SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666. Acesso em: 25 ago. 2021.

abre-se espaço a uma nova área de estudos e ações práticas, com uma abordagem política singular, que leva à criação de serviços públicos especializados e à criação de leis voltadas à temática.[34]

Conforme salienta Lourdes Maria Bandeira, a qualificação e a análise da problemática da violência contra a mulher despontam a partir da desconstrução da ideia de que a inferioridade da mulher era inerente à sua natureza, assim, a concepção acerca dos sexos começa a ser tratada fora do âmbito biológico, afastando a ideia de que a violência contra a mulher está essencialmente ligada à construção da masculinidade.[35]

Mas se o ambiente público reflete a base material patriarcal, o ambiente privado é que dita essa relação. A sociedade espelha aquilo que compõe a estrutura familiar, e a estrutura familiar se molda a partir da sociedade, seus costumes e pensamentos. Assim, falamos em um ciclo em que a mulher esteve sempre às margens e sob a guarda da figura masculina – do pai, do marido e do filho –, uma relação estrutural que, como já salientado, remete aos primórdios da humanidade, enquanto que essa forma coletiva de pensamento feminista remonta a menos de um século.[36]

A análise da violência associa-se ao controle social e ao papel do Estado como órgão central de controle e detentor do monopólio legítimo de contenção social, retomando mais uma vez à modernidade e ao conceito médio que se liga a tal período, no qual aquilo que se espera do gênero repercute em todos, suprimindo a individualidade de cada um.[37]

A modernidade se apresenta como corretiva; a partir de uma tentativa de se transformar o mau em bom, estamos diante de um modelo dual. Mas o que é mau e o que é bom aos olhos da modernidade? Esse é o ponto de toque.[38] Se a sociedade se estruturou sob um pensar que hierarquizou os sexos, se por todo esse período evolutivo se fortificou a ideia de que ao homem se atribuía o dever de conter, de corrigir, de manter a mulher sob suas ordens, a ideia de bom e mau, necessariamente, refletiria tal ideal, assim, sob a perspectiva de gênero, a boa mulher seria aquela que se submete ao homem e vive uma vida cujo prazer é

[34] BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero, a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista brasileiro* – Formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

[35] BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero, a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista brasileiro* – Formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

[36] PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

[37] SILVA FILHO, Edson Vieira da *et al*. *O direito penal e suas faces: da modernidade ao neoconstitucionalismo* – O direito penal visto em uma perspectiva minimalista. Curitiba: CRV, 2012. v. 1.

[38] BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

satisfazê-lo.[39] Aquelas que não se adequassem a essa visão estariam interferindo na dinâmica social, portanto, más, e mereciam ser punidas. Ocorre que, se no meio público o Estado é quem pune o infrator, no ambiente privado, no ambiente doméstico, é o marido quem o faz, sobretudo quando se torna uma vergonha para aquele homem externar aos demais que sua mulher não cumpre suas regras.[40]

Assim, temos uma ideia de abusador e abusado, cujo abusador não se identifica como tal, assim como o abusado não se vê nessa posição. Se ao longo dos tempos ao homem foi concedido o poder de conter sua mulher, de reprimi-la e puni-la quando necessário, para ele, e para a maioria das pessoas, apenas cumpre seu papel. Da mesma forma, mulheres se viram doutrinadas a ser uma boa esposa, cozinhar, cuidar da casa, dos filhos, dar prazer ao seu marido, acatar suas decisões, respeitá-lo, caso contrário, não poderiam ser consideradas boas mulheres e, portanto, mereciam ser punidas.

> Quanto mais pancadas o homem leva no trabalho, mais bem treinada deve estar sua esposa para absorvê-las e mais autorizado estará o homem a recuperar seu ego à custa da mulher. Bate-se na esposa e joga-se a raiva sobre ela quando se está frustrado ou exausto em decorrência do trabalho, ou quando se é derrotado em uma luta (embora trabalhar em uma fábrica já seja uma derrota). Quanto mais o homem serve e recebe ordens, mais ele manda. A casa de um homem é seu castelo, e sua esposa tem que aprender a esperar em silêncio quando ele está de mau humor, a recompor os pedaços dele quando estiver quebrado e praguejar contra o mundo, a se virar na cama quando ele disser "estou muito cansado esta noite.[41]

Por esse motivo, o movimento feminista se mostra essencial ao processo de desconstrução desse papel de abusador e abusado, ou melhor, para a compreensão de que temos sim um abusador e um abusado e não meros personagens cumprindo seu papel de educar e ser educado. Mesmo os primeiros passos do movimento, com reinvindicações voltadas à participação política e busca por espaços de trabalho, criticadas por seu caráter excludente,[42] têm importância significativa na superação

[39] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher*: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

[40] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher*: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

[41] FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução*: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

[42] Durante muito tempo, o termo "mulher" usado nos discursos das feministas se referia apenas às experiências das mulheres brancas, de classe média ou alta e heterossexuais, como se essa fosse uma totalidade. No entanto, é preciso compreender que esse tipo de discurso acaba por excluir e silenciar a

do papel de submissão das mulheres para com os homens, mostrando-se ponto inicial de uma luta que eclodiu nos movimentos contra a violência doméstica por todo o globo.

Há de se salientar que o mero fato de a mulher estar localizada no espaço doméstico-privado não caracterizaria por si só a violência. Se considerarmos que em algumas culturas o espaço doméstico também é destinado aos homens, mas estes não sofrem as opressões das quais as mulheres são vítimas, temos de salientar que o problema não se encontra no local onde a mulher se insere, mas nas construções sociais que lhe imputaram papel de submissão.[43] A compreensão parece mais simples se tomamos o ideal de espaço privado, no conceito de Hanna Arendt, no qual não se vê espaço privado como privacidade, mas como lugar de privação, de modo que estar inserido neste espaço é ver-se privado da relação com os outros para a construção do mundo comum.[44]

Consideramos, como apresentado, que é nos anos 70 que as discussões acerca da violência contra as mulheres se tornam mais evidentes no Brasil. Os anos 80, por sua vez, ficaram marcados por literaturas feministas acerca desse problema social, estudos que se mostram frutos das mudanças sociais e políticas enfrentadas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização. Um importante marco desse período foi a criação das delegacias das mulheres.[45]

Assim, podemos notar que as efetivas discussões acerca da violência doméstica no Brasil não datam de muito tempo, mas possuíram um fator de influência que externou à sociedade brasileira que a questão estava além do âmbito privado, mas se colocava como uma problemática social que merecia atenção do Estado. O

existência individual de muitas mulheres. Assim, nesse contexto, o feminismo acreditava que podia definir uma categoria universal da mulher, ignorando suas especificidades e intersecções (TERRA, Bibiana; SOUZA, Larissa Faria de. Interseccionalidade e movimento feminista: uma análise entre os conceitos de gênero, raça e classe. *In*: ALVES, Carla R. S. T. *et al*. *Pesquisa e sociedade*: linguagens e práticas contemporâneas. Cruz Alta: Ilustração, 2021. p. 197-218).

43 CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. *Perspectivas antropológicas da mulher 4*. São Paulo: Zahar, 1985.

44 CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. *Perspectivas antropológicas da mulher 4*. São Paulo: Zahar, 1985.

45 SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wania Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe*, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: file:///C:/Users/heroa/Downloads/Dialnet-ViolenciaContraAsMulheresEViolenciaDeGenero-4004126.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

chamado *lobby do batom*[46] atuou como ponte na constituinte de 1987, propiciando impactos à constitucionalização de direitos das mulheres no Brasil.[47]

Tamanha conquista não foi suficiente para a superação da problemática, fazendo-se notável o crescente número de vítimas de agressões, conforme dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.[48] Ainda assim, considerando que os casos vieram à tona, o descontentamento ante a impunidade e as reinvindicações cada vez maiores por parte das mulheres acabaram influenciando outros grupos sociais e chamaram atenção, inclusive sob a perspectiva internacional, fazendo com que em 7.8.2006 fosse sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que, entre outros elementos, tipificou e definiu a violência doméstica contra a mulher, retirou a competência para julgar crimes de violência doméstica dos juizados especiais, já que até então eram considerados crimes de menor potencial ofensivo.

A lei em questão inovou ao apresentar um caráter educacional, propondo uma estrutura de combate à complexidade do fenômeno da violência doméstica, apresentando mecanismos de prevenção, assistência às vítimas e políticas públicas, todavia, neste momento a discussão tem como foco o viés punitivo da lei. Assim, hão de ser mencionadas alterações como a inclusão da violência doméstica no rol de circunstâncias de agravamento da pena – art. 61, II, F – e aos crimes de lesão corporal – art. 129, §9º –, cuja pena aplicada é de três meses a três anos.[49]

Ocorre que, mesmo com tais inovações, a violência contra a mulher ainda se mostrava presente na sociedade brasileira, e sob uma forma ainda mais violenta, com casos de morte da vítima.[50] Assim, em 2012, instaurou-se comissão parlamentar com o objetivo de apurar informações acerca dos índices de violência contra a mulher e, como resultado, propôs-se a inclusão da qualificadora do feminicídio no art. 121 do Código Penal brasileiro, bem como sua caracterização como crime hediondo, dando início ao Projeto de Lei nº 292/13, que posteriormente foi sancionado de modo a promulgar a Lei nº 13.104/2015, que incluiu a qualificadora conforme pretendido.

[46] Grupo de mulheres atuantes no processo constituinte que culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre as quais algumas feministas.

[47] SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666. Acesso em: 25 ago. 2021.

[48] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

[49] BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

[50] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher*: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

O termo *feminicídio* foi utilizado por Diana Russel, em 1976, para se referir à morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres, como uma alternativa feminista ao termo homicídio. Por sua vez, a expressão *feminicídio* foi cunhada por Marcela Lagarde, baseando-se no termo *feminicídio*, objetivando, entretanto, revelar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do Estado.[51] Segundo a socióloga Eleonora Menicucci, o feminicídio é um crime de ódio cujo conceito surge para reconhecer e dar visibilidade à morte violenta de mulheres em razão da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemáticas. Não constitui um evento isolado, mas faz parte de um processo contínuo de violências.[52]

A inclusão da qualificadora no rol de crimes hediondos buscou inibir essa modalidade de violência praticada contra mulheres, sob uma perspectiva indubitavelmente punitiva, de modo que a atuação na gênese do problema foi preterida, tendo por escopo a punição, para tanto, prevendo penas de doze a trinta anos de reclusão. No mais, a tipificação teve caráter de resposta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o *Status* da Mulher, da ONU, de "reforçar a legislação nacional onde apropriado, para punir assassinatos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero".[53]

Mais recentemente, em 28.7.2021, foi sancionada a Lei nº 14.188, que define o programa de cooperação "Sinal Vermelho" de enfrentamento à violência doméstica, que modifica a modalidade da pena da lesão corporal simples, incluindo o §13 ao art. 129 do Código Penal brasileiro, de modo que a lesão cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino passa a ser punida com pena de um a quatro anos, independentemente de ocorrer no contexto doméstico. A lei ainda cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher por meio do art. 147-B, que menciona o dano emocional causado à mulher de modo que a perturbe, prejudique, degrade, controle suas ações e comportamentos, humilhe, manipule, ridicularize, entre outros prejuízos, o que passará a ser punido com pena de seis meses a dois anos de reclusão.[54]

As três leis mencionadas, no que tange à punibilidade, deixam clara a atuação do Estado no controle social, ao utilizar políticas criminais para exercer seu direito

[51] CAMPOS, Carme Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise critico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

[52] PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. *Feminicídio*: invisibilidade mata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

[53] BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 1004.

[54] BRASIL. *Lei 14.188 de 28 de julho de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

de punir. Ocorre que tais políticas criminais perpassam ideais de intolerância emergencial penal voltados à satisfação das massas.[55] Assim, em muito tem se questionado a função simbólica do direito penal, sobretudo quando esta não se mostra suficiente à efetivação da proteção dos bens jurídicos. Segundo Alessandro Baratta, estaríamos diante de uma segurança ilusória, um falso sentimento de confiança, de modo que as violações às normas são frequentes e sob uma perspectiva prática são ineficazes.[56]

Utilizar o direto penal como resposta a todos os problemas sociais pode, inclusive, levar o sistema penal ao descrédito.[57] O Estado faz uso do direito penal para tentar atender aos anseios sociais – que em se tratando da violência de gênero parecem válidos – todavia, o que vemos em verdade é um direito penal simbólico, que esconde problemas sociais maculando as instituições do Estado, pois tais políticas se mostram ineficazes.[58] O que falta na perspectiva da criminologia crítica e da criminologia feminista é o questionamento do direito penal em si. A utilização de uma teoria sociológica do direito penal, aliada ao paradigma de gênero, pode permitir uma compreensão da mulher como objeto de proteção do sistema de justiça criminal.[59]

De forma alguma defende-se que não se deva promover uma resposta penal a violações de bens jurídicos, ela se mostra necessária, sobretudo quando as formas de pensamento, de linguagem e as instituições refletem a estrutura dicotômica de masculino-feminino, de modo que as qualidades atribuídas aos sexos se tornam instrumentos simbólicos das relações de poder. A grande questão está na (in) suficiência da lei penal, uma vez que as medidas de médio e de longo prazo que transcendem o direito penal se mostram esquecidas com certa frequência em virtude da solução ilusória do direito penal de emergência.

Mesmo com a promulgação dessas leis, dados do atlas da violência, fornecidos pelo Ipea, indicam um aumento de 8,3% de mulheres vítimas de homicídio (feminicídio após 2015) no interior de suas residências, no período de 2013 a 2018,

[55] RESENDE, Thiago Xavier Nhimi; BARROS, Flaviane de Magalhães. Liberdade individual versus segurança pública à luz do simbolismo da legislação de emergência. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, v. 11, n. 14, 2013.

[56] BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Heins de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

[57] BONACCORSI, Daniela Villani. Constitucionalismo e emergencialismo penal: progresso global e retrocesso democrático. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, v. 11, n. 13, p. 165-186, jan./jun. 2013.

[58] BIANCHINI, Alice; ANDRADE, Léo Rosa. *Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

[59] BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Heins de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

enquanto a taxa geral de homicídios teve um aumento de 3,4% de 2008 a 2018.[60] Em 2018, segundo levantamento do Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 16 milhões de mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência, 42% delas dentro de casa. O número de agredidas fisicamente alcança quase cinco milhões de mulheres, uma média de 536 mulheres por hora em 2018, dessas, 177 são literalmente espancadas.[61]

Simone de Beauvoir escreveu: "não se nasce mulher, torna-se",[62] o mesmo vale para o gênero masculino. É a construção social de gênero o cerne da hierarquização entre homem e mulher, o poder que aquele tem sobre esta é na verdade simbólico, fruto de uma construção social, a vulnerabilidade não está no sexo, mas na perspectiva social acerca da relação homem e mulher. Assim, a transformação não vem com a sanção. Tanto a Lei Maria da Penha (em que pese as medidas penais), a Lei do Feminicídio, ou a Lei da Violência Psicológica, todas podem se mostrar efetivas no que tange ao caso concreto, ou seja, após a ocorrência da violência, mas punir o agressor não parece suficiente.

Temos uma construção histórica bem elaborada acerca da submissão feminina e superioridade masculina, penalizar por si só não parece suficiente à transformação social. Assim, surge a proposta de se utilizarem medidas extrapenais como um caminho constitucional à transformação social. Mecanismos extrapenais que buscam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher podem ser o liame de atuação preventiva e multidisciplinar, envolvendo a Polícia Judiciária, o Ministério Público, o Judiciário em si, assim como um viés de assistência às mulheres que se encontrem em situação de violência familiar. É essa a proposta que passamos a discutir.

3 As medidas extrapenais: um caminho constitucional para a transformação social

Podemos dizer que o direito penal brasileiro acompanhou as transformações de pensamento com relação às normas de proteção à mulher, em especial no combate à violência de gênero e suas diversas manifestações, todavia, a evolução

[60] IPEA. *Atlas da violência 2020*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020. Acesso em: 11 set. 2021.

[61] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

[62] BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014. p. 20.

legislativa acerca da temática não parece ter sido capaz de provocar transformações sociais significativas, uma vez que nos vemos diante de um direito penal simbólico.

Os altos índices de violência atrelados ao clamor popular para atuação do Estado fazem com que este, em caráter de urgência, crie leis meramente simbólicas, que carecem de instrumentalidade e efetividade, mas que, até certo ponto, fazem cessar as reinvindicações da população, justamente por criarem uma falsa sensação de segurança e eficiência, limitando-se, portanto, a produzir efeitos simbólicos que não atingem o fim ao qual se propõem. Um novo tipo penal, ou o aumento da severidade na pena, pode até ser uma demanda necessária, mas não é, por si só, instrumentalmente suficiente para a provocação de mudanças.[63]

Como consequência desse simbolismo penal, temos a inversão da própria concepção do direito penal, de sua finalidade, uma vez que o direito penal, em regra, deveria atuar em *ultima ratio*, sendo, portanto, acionado nos casos em que os demais ramos do direito tenham se mostrado ineficientes a tutelar os bens jurídicos.[64] O direito penal simbólico, todavia, reprime tal natureza e coloca a lei penal como *prima ratio*, uma vez que atribui à pena o condão de transformação social. Essa inversão pode ser danosa à sociedade justamente por atuar repressivamente, preterindo a prevenção e a resolução efetiva dos problemas. Uma aplicação do direito penal em seu viés simbólico, que considere apenas os clamores e anseios sociais, relativiza a intervenção penal mínima como uma forma de tentar acalmar os anseios punitivistas da sociedade.[65]

Uma vez que a pena não tem se mostrado suficiente à transformação social, medidas extrapenais podem ser tidas como um caminho constitucional a essa finalidade. A Lei nº 11.340/06, por exemplo, possui mecanismos extrapenais que buscam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha tem um liame de atuação preventiva e multidisciplinar, envolvendo a Polícia Judiciária, o Ministério Público, o Judiciário em si, assim como um viés de assistência às mulheres que se encontrem em situação de violência familiar.

Ainda que a referida lei apresente mecanismos tão importantes na tentativa de solucionar os problemas sociais de violência doméstica, é seu vetor punitivo que tem se evidenciado. A questão por trás dessa realidade é que em grande parte dos casos o homem retorna ao lar conjugal e, ainda que tenha cumprido sua pena, ou parte dela, a violência doméstica não cessa. As vítimas tendem a procurar a

63 FUZIGER, Rodrigo José. *As faces de Jano*: o simbolismo no direito penal. 319 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

64 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

65 SILVA FILHO, Edson Vieira da *et al*. *O direito penal e suas faces: da modernidade ao neoconstitucionalismo* – O direito penal visto em uma perspectiva minimalista. Curitiba: CRV, 2012. v. 1.

Justiça não objetivando a condenação ou punição dos agressores, mas acabar com a violência.[66]

Os estudos acerca da violência doméstica demonstram que inúmeros fatores influenciam essa atitude reticente das vítimas em dar continuidade ao processo, e por diversas vezes reatar seus relacionamos. Fatores ligados à dependência emocional, vergonha, medo de a violência se consumar em assassinato, dependência econômica, passividade ante a violência psicológica, morosidade do Judiciário, crença de que o agressor pode mudar seu comportamento, baixa autoestima, filhos, entre outros.[67]

Por esse motivo, deve ser colocada uma meta superior à proteção da mulher no que concerne à violência de gênero e doméstica, uma proteção ampla, cujo foco não esteja na punição do agressor, ainda que o Estado deva punir aqueles que venham a cometer tais crimes, mas a lei deve resguardar a vítima, empoderá-la, a fim de que, consciente de seus direitos e ciente de que pode libertar-se da opressão e submissão, seja capaz de romper os laços com seus parceiros violentos – leis focadas na capacidade de enfrentamento da vítima e na reeducação e reabilitação do ofensor.

As três leis apresentadas no presente artigo estão ligadas aos anseios do movimento feminista, valores consensuais da comunidade internacional cujo objetivo principal é a modificação dos padrões socioculturais da estrutura patriarcal que, como vista, remonta a tempos de formação. Assim, busca-se transformar a igualdade formal presente nos dispositivos constitucionais em igualdade material. Estas são pautas válidas, necessárias e devem sim ser objeto da atuação do Estado, no entanto, essa atuação emergencial que se tem visto, sobretudo diante do clamor popular, tem se mostrado meramente dilatória, uma vez que a criação dessas leis adia a solução dos conflitos, anestesia as tensões e lança os problemas sociais *ad infinitum*.

A implementação de políticas públicas pelo Estado pode se mostrar muito mais eficaz e satisfatória que a mera punição,[68] ocorre que a atuação nesse nicho deve ser ativa, pois não basta criar dispositivos legais que aludam acerca da solução da problemática, é preciso de fato prestar esse auxílio. A Lei Maria da Penha, se analisada em um contexto geral, poderia ser um grande passo à transformação social, sobretudo sob a ótica das medidas extrapenais constantes do diploma.

66 IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2004.

67 SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. *In*: SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 266-293.

68 SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. *In*: SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 266-293.

A lei fala inclusive em uma atuação estatal em nível escolar – com campanhas educativas – acadêmicas – com a promoção de estudos, pesquisas e avaliações periódicas quanto às medidas adotadas – assistência psicológica, médica, capacitação dos profissionais para atuação nos casos, criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para a mulher em situação de violência, assim como abrigos para elas e seus dependentes, ou ainda centros de educação e reabilitação para os agressores. Todavia, não se têm notícias da atuação estatal nessa frente.

Segundo Thomas Dye, políticas públicas são atos de um governo que estabelecem áreas nas quais sua intervenção se faz necessária, de modo a solucionar conflitos sociais e eliminar as diferenças sociais acumuladas pelo tempo. Essas políticas têm a capacidade de conferir efetividade aos dispositivos legais que busquem transformação social, mas que por si só não seriam capazes de fazê-lo. Assim, o Estado estabelece as ações necessárias para que os objetivos sejam alcançados.[69] O mero diploma legal não é suficiente para a desnaturalização da violência de gênero, assim, a implementação de políticas públicas para mulheres que já se encontrem em situação de violência ou ações que promovam a equidade de gêneros se mostram importantes à efetivação das normas de proteção à mulher.[70]

A reeducação dos agressores também pode ser um mecanismo de transformação no que tange à violência de gênero, uma vez que não basta que as mulheres se mostrem contrárias à subordinação de gênero.[71] É preciso que o abusador se reconheça como tal e modifique suas atitudes. A realidade das prisões está longe de ser um meio de reeducação e reinserção, assim, o Estado deve atuar por meio de políticas de reeducação, uma vez que a estrutura patriarcal corrobora ideias de exclusão, submissão e opressão femininas.

Há de se salientar que não estamos justificando os atos de violência com discursos de "criação", de ignorância baseada no senso comum, entretanto, a reeducação de agressores poderia proporcionar significativas mudanças sociais, transformando cenários de violência. "Nada justifica a violência, mas é preciso que eles recebam uma nova educação para lidar com os direitos da mulher. Não podemos falar mais apenas para elas, é com os homens que precisamos falar",[72] a ressocialização dos agressores deve andar paralelamente ao processo criminal,

[69] DYE, Thomas R. *Understanding public policy*. 9. ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1998.

[70] IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2004.

[71] BOULOS, Guilherme. Em projeto, homens são obrigados a refletir sobre agressão a mulheres. *Carta Capital*, jun. 2017. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-projeto-homens-sao-obrigados-a-refletir-sobre-agressao-as-mulheres/. Acesso em: 23 set. 2021.

[72] BOULOS, Guilherme. Em projeto, homens são obrigados a refletir sobre agressão a mulheres. *Carta Capital*, jun. 2017. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-projeto-homens-sao-obrigados-a-refletir-sobre-agressao-as-mulheres/. Acesso em: 23 set. 2021.

sendo que o agressor deve responder às penas a ele impostas. Todavia, apenas a resposta penal é insuficiente, porque é preciso transformar as estruturas. Transformar a compreensão toca mais pessoas e consequentemente se mostra mais eficiente.

Conclusão

A violência de gênero contra a mulher tem sido um problema de âmbito mundial, manifestando-se das mais variadas formas, por vezes veladas, mas, em diversos casos, ocasionando a morte das vítimas. A construção histórica da sociedade, as estruturas sociais elaboradas e a definição de papéis sociais com base no patriarcado favorecerem a continuidade dessa violência.

Muito já se evoluiu no que concerne aos direitos das mulheres. Dispositivos internacionais e a legislação interna de muitos países acolheram a problemática da violência de gênero e têm tentado atuar diante dela. Entretanto, em que pese o teor legislativo de evolução, a violência vivenciada pela mulher tem sido crescente, sobretudo no Brasil, país com um dos maiores índices de ataques contra mulheres. Por esse motivo, questiona-se a efetividade dos dispositivos penais em ocasionarem mudanças sociais.

A partir das análises realizadas, conclui-se que a elaboração de diplomas legais, per si, não é suficiente a provocar significativas transformações sociais, sendo, portanto, necessário um esforço do Estado, através de políticas públicas de gênero, e medidas extrapenais, para a erradicação da violência de gênero e a promoção dos direitos da mulher.

A desnaturalização da violência não ocorre apenas com a pena, uma vez que o direito penal deve ser a *ultima ratio*. É preciso atuar no cerne da questão, a estrutura social, e isso se mostra possível se mais pessoas forem tocadas, a ponto de compreenderem seu papel como abusadoras e abusadas e quererem mudar isso. Assim, se faz necessária uma reeducação com o escopo de transformação da sociedade, que se estruturou machista e patriarcal, promovendo, assim, a equidade de gênero de forma natural e justa.

Mesmo a Constituição da República prevendo a igualdade e garantindo-a, parte da sociedade ainda vê mulheres como propriedade. A violência doméstica, infelizmente, ainda é uma prática bastante usual. A Constituição, os tratados internacionais e as leis aqui apresentadas são instrumentos importantes no combate à violência de gênero e na promoção da igualdade. No entanto, sobretudo no que tange à perspectiva penal, o foco legal tem sido na punição do agressor e não em medidas que possibilitem que essas agressões não ocorram.

O direito penal deve manter um caráter subsidiário, cuja utilização se dá apenas quando outras áreas do direito se mostram insuficientes. O agressor deve sim ser punido, mas a mera pena se mostra insuficiente quando tratamos de um abuso cuja compreensão do agressor e da sociedade não o vê como tal, punir mais e punir com maior rigor é na verdade uma utopia de que a sociedade se verá livre da criminalidade. A transformação vem da base, é lá que se deve atuar; a pena é apenas o cume, ou então teremos um problema *ad infinitum*.

Referências

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 1999.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero, a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista brasileiro* – Formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. *In*: CAMPOS, Carmem Heins de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

BIANCHINI, Alice; ANDRADE, Léo Rosa. *Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. *Gênero, neoconservadorismo e democracia*: disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BODIN, Jean. *Os seis livros da República*: livro sexto. São Paulo: Ícone, 2017.

BONACCORSI, Daniela Villani. Constitucionalismo e emergencialismo penal: progresso global e retrocesso democrático. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, v. 11, n. 13, p. 165-186, jan./jun. 2013.

BOULOS, Guilherme. Em projeto, homens são obrigados a refletir sobre agressão a mulheres. *Carta Capital*, jun. 2017. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/em-projeto-homens-sao-obrigados-a-refletir-sobre-agressao-as-mulheres/. Acesso em: 23 set. 2021.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher*: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. *Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. *Lei 13.104 de 9 de março de 2015*. Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. *Lei 14.188 de 28 de julho de 2021*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

CAMPOS, Carme Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise critico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza. *Perspectivas antropológicas da mulher 4*. São Paulo: Zahar, 1985.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Tradução de Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DYE, Thomas R. *Understanding public policy*. 9. ed. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1998.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. Porto Alegre: Bestbolso, 2014.

FEDERICI, Silvia. *O calibã e a bruxa*: mulheres, corpos e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução*: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

FRANCHINI, B. S. O que são as ondas do feminismo? *Revista QG Feminista*, 2017. Disponível em: https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeeed092dae3a. Acesso em: 1º ago. 2021.

FUZIGER, Rodrigo José. *As faces de Jano*: o simbolismo no direito penal. 319 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GONZALES, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Organização de Flavia Rios e Marcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. *Pensamento feminista hoje*: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo*: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HOOKS, Bell. *Teoria feminista*: da margem ao centro. Tradução de Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

IPEA. *Atlas da violência 2020*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020. Acesso em: 11 set. 2021.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e violência contra a mulher*: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2004.

LESSA, Sergio; TONET, Ivo. *Introdução à filosofia de Marx*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARX, Karl. *O capital*: crítica da economia política. Livro I – O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã (Feuerbach)*. 11. ed. Tradução de José Carlos Brunni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1999.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. *Feminicídio*: invisibilidade mata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RESENDE, Thiago Xavier Nhimi; BARROS, Flaviane de Magalhães. Liberdade individual versus segurança pública à luz do simbolismo da legislação de emergência. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, v. 11, n. 14, 2013.

RUZZI, Mariana; BRAGA, Ana Paula. 10 provas que existe machismo no cinema. *Instituto Idea*. Disponível em: http://institutodea.com/artigo/10-provas-das-existencia-do-machismo-no-cinema/. Acesso em: 12 jan. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no direito. *In*: SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*: introdução a uma leitura externa do direito. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 266-293.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wania Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe*, Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SILVA FILHO, Edson Vieira da *et al*. *O direito penal e suas faces: da modernidade ao neoconstitucionalismo* – O direito penal visto em uma perspectiva minimalista. Curitiba: CRV, 2012. v. 1.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666. Acesso em: 25 ago. 2021.

TERRA, Bibiana; SOUZA, Larissa Faria de. Interseccionalidade e movimento feminista: uma análise entre os conceitos de gênero, raça e classe. *In*: ALVES, Carla R. S. T. *et al*. *Pesquisa e sociedade*: linguagens e práticas contemporâneas. Cruz Alta: Ilustração, 2021. p. 197-218.

WATERS, Mary Alice. *Marxismo y feminismo*. 2. ed. Barcelona: Fontamara, 1979.

WOOLF, Virginia. *Um teto todo seu*. Tradução de Bia Nunes de Sousa, Glauco Mattoso. 1. ed. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA FILHO, Edson Vieira da; SOUZA, Larissa Faria de. Quando punir o agressor não se mostra suficiente: uma análise da necessidade de se retrabalhar as respostas penais e extrapenais à violência de gênero a partir da Constituição Federal. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 221-245, jul./dez. 2023.

Submissão: 01.02.2022
Pareceres: 06.07.2022 e 03.08.2022
Aceite: 27.04.2023